



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/001.868/94-45
RECURSO Nº. : 05.138
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : CLÁUDIO SILVEIRA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.564

IRPF - EX.: 1993 - Os rendimentos decorrentes de direitos trabalhistas, à exceção da indenização por demissão injusta, estão sujeitos a tributação mesmo os recebidos em cumprimento de decisão judicial.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ,nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.868/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.564
RECURSO Nº. : 05.138
RECORRENTE : CLÁUDIO SILVEIRA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de fls. 01/02, onde o Contribuinte inconformado com a notificação da fl. 3, que lhe cobra 7.729,19 UFIR à título de IRPF, do exercício de 1993, alega em síntese que:

- a) a fiscalização considerou tributável rendimentos derivados de direitos trabalhistas declarados como isentos de tributação;
- b) de acordo com o art. 27 da Lei nº 8.218/91, o rendimento pago decorrente de ação judicial é líquido, devendo o imposto ser retido na fonte;
- c) tratando-se de valores recebidos por força de decisão judicial, o pagamento do tributo é de responsabilidade da fonte pagadora de acordo com o art. 19 da Lei nº 8.383/91;
- d) a fonte pagadora não forneceu o comprovante da retenção apesar de ter pago somente, 80% do valor da condenação;
- e) que os 20% retidos pelo INSS serviam para pagar o IRFON;
- f) se o INSS não fez o recolhimento deveria ser reajustado na forma do art. 576 e 577 e recolhido a diferença pela fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.868/94-45

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.564

Examinamos os documentos trazidos pelo Contribuinte e juntados pela repartição, foi requerida diligência para que a fonte pagadora juntasse os comprovantes dos pagamentos realizados na reclamação trabalhista.

Em decorrência do exame desses documentos o Delegado elabora novo cálculo e determina o agravamento da exigência fiscal, razão porque foi o Contribuinte notificado do novo lançamento (fls. 30) no valor de 8.929,89 UFIR.

O Contribuinte apresenta nova impugnação reiterando os termos da anterior, se revolta com a multa aplicada, requer seja tornado insubsistente o lançamento e devolvido o valor que pagou no autolancamento.

O Delegado conhece da impugnação por tempestiva mas julga procedente o lançamento pelas seguintes razões:

- a) que não são líquidos os rendimentos decorrentes da decisão judicial e que o fato da fonte pagadora não reter o imposto, não exonera o beneficiário do rendimento, conforme acórdão nº102-26.346 do 1º Conselho de Contribuintes que transcreve;
- b) que na hipótese dos autos a receita pode cobrar o IRFON, tanto do beneficiário, sujeito passivo da obrigação, quanto do responsável pela obrigação;
- c) que não está comprovado que o INSS teria descontado 20% do crédito reconhecido para recolher o IRFON;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.868/94-45

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.564

d) que estão corretas as multas cobradas pois a da segunda notificação é a multa do lançamento suplementar, como determina pelo inciso I, art. 4º, da lei nº.8.218/91;

e) que a restituição pretendida não é objeto deste processo.

O Contribuinte apresenta recurso voluntário contestando as razões que fundamentam a decisão monocrática, uma vez que a indenização trabalhista não constitui fato gerador e também porque a verba recebida por determinação judicial é considerada líquida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.868/94-45

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.564

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

Trata o presente processo de tributação decorrente de rendimentos recebidos em ação trabalhistas onde o Contribuinte reclamou diferenças salariais e obteve o ganho de causa.

A pretensão do Contribuinte está baseada em duas premissas principais, quais sejam:

- a) que sendo o rendimento recebido mera indenização trabalhista, não é tributável;
- b) que o art. 27 da Lei nº 8.218 de 29.08.91, considera líquido o rendimento pago em decorrência da ação judicial cabendo a fonte pagadora o ônus do imposto.

Não me parecem correto tais entendimentos, mas sim evidentemente equivocados uma vez que nenhum dos pressupostos são verdadeiros.

Está evidentemente demonstrado que o rendimento tributado não decorre nem de indenização, nem, principalmente de indenização trabalhista, uma vez que não houve demissão, ocorrência essencial do pagamento de indenização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/001.868/94-45
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.564

Como afirma o próprio Contribuinte o que recebeu foram direitos trabalhistas não pagos pelo empregador, que compelido, o fez através de acordo judicial, não importando, para efeitos fiscais, o título dado ao pagamento mas, sim, sua razão.

Assim, não sendo indenização trabalhista o rendimento está fora do campo de isenção que o Contribuinte tenta colocá-lo.

Descabe também o enquadramento do rendimento, no art. 27 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, uma vez que o rendimento considerado líquido, por esta lei são os decorrentes de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes;
- b) honorários advocatícios;
- c) remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial...

Assim, mantendo a orientação das decisões desta Câmara nos inúmeros processos com a mesma origem, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA